



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10880.014969/98-02
Recurso nº 132.406 Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-02.021 – 2ª Turma
Sessão de 20 de março de 2012
Matéria IRPF
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ANTÔNIO GRISI FILHO

NORMAS PROCESSUAIS. ADMISSIBILIDADE.

O inciso I do art. 7º do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 147, de 25 de junho de 2007 e, anteriormente, o inciso I do art. 5º Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 55, de 16 de março de 1998, faziam previsão de interposição de recurso especial na hipótese de contrariedade à lei ou à evidência da prova.

Previam, respectivamente, o art. 15, § 1º e o art. 7º, § 1º dos revogados Regimentos Internos da Câmara Superior de Recursos Fiscais, que na hipótese de decisão não unânime, quando for contrária à lei ou à evidência da prova: *“o recurso deverá demonstrar, fundamentadamente, a contrariedade à lei ou à evidência da prova”*

A recorrente não se desincumbiu do dever de demonstrar, fundamentadamente, a contrariedade à lei ou à evidência da prova. Em suas razões recursais deve haver a demonstração clara e fundamentada do porque da contrariedade à lei ou à evidência da prova.

Exige-se minimamente a indicação das provas que teriam sido contrariadas e, ainda, a exposição das razões pelas quais, no entender da recorrente, o julgado deva ser reformado por contrariedade à prova, objetivando convencer o julgador, no propósito de reforma do acórdão. O que não ocorreu no presente caso.

A alegação de contrariedade à lei, sem a indicação do dispositivo legal que considerou violado, não é suficiente para que o recurso especial seja conhecido.

Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

Precedentes da 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Recurso especial não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(Assinado digitalmente)

Otacílio Dantas Cartaxo - Presidente

(Assinado digitalmente)

Elias Sampaio Freire – Relator

EDITADO EM: 03/04/2012

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente), Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Gonçalo Bonet Allage, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Pedro Anan Junior (suplente convocado), Pedro Paulo Pereira Barbosa (suplente convocado) e Elias Sampaio Freire. Declarou-se impedido o Conselheiro Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

A Fazenda Nacional, inconformada com o decidido no Acórdão nº 102-46.232, proferido pela antiga Segunda Câmara do 1º CC em 28/01/2004 (fls. 651/660), interpôs, dentro do prazo regimental, recurso especial de contrariedade à Câmara Superior de Recursos Fiscais (fls. 662/666).

O acórdão recorrido, por maioria de votos, deu provimento ao recurso para acatar a nulidade do lançamento levantada de ofício pela Conselheira Maria Goretti de Bulhões Carvalho. Segue abaixo sua ementa:

“IRPF – AUTO DE INFRAÇÃO – SUPLEMENTAR – NULIDADE – A autoridade fiscalizadora pode lançar auto de infração suplementar, mais nunca com o valor originário do primeiro auto acrescido do valor suplementar, sem antes cancelar o primeiro. No auto suplementar só deve constar o valor que deverá ser acrescido ao auto principal e nunca os dois valores juntos. Tal procedimento impede que o contribuinte faça a sua defesa de forma correta, pois fica sem saber qual o real valor da tributação. Recurso provido.”

Segundo a recorrente, o acórdão recorrido, no voto acolhido pela maioria, defendeu que não fora lavrado auto de infração suplementar, mas sim um novo auto de infração com alteração do valor e da base de cálculo sem que a DRJ tenha anulado o primeiro. Explica que o julgado assevera que este fato dificultou o exercício da defesa do contribuinte e que a duplicidade de autos violou o art. 59, II do Decreto 70.235/72.

Aduz que inexistiu qualquer vício no procedimento adotado pela DRJ. O §3º do art. 18 do Decreto 70.235/72 permite que a autoridade julgadora determine a retificação da autuação quando encontrar inexistências e omissões. Considera ser certo que mudança da forma de apuração do acréscimo patrimonial de anual para mensal, resultou numa nova base de cálculo do tributo, mas trata-se de revisão de ofício autorizada pelos incisos I e IX do art. 149 do CTN.

Entende que, para o lançamento suplementar, não se faz mister que haja uma declaração solene cancelando o lançamento anterior, caso contrário não seria auto complementar, mas outro auto de infração. Pondera que a situação é exatamente contrária ao que afirma a decisão recorrida, ou seja, um novo auto de infração haveria se houvesse cancelamento do anterior.

Ademais, sustenta que também não se exige que o lançamento suplementar venha assim denominado, uma vez que restou evidente da descrição dos fatos e do termo de verificação fiscal, ambos com ciência do contribuinte, que no segundo de lançamento estava se cobrando uma diferença de base de cálculo.

Argumenta que, pela simples leitura da defesa do contribuinte, em momento algum se verifica que este teve qualquer dificuldade em entender os fatos narrados pela autoridade fiscal.

Frisa que, ainda que fosse possível o reconhecimento de nulidade, jamais se poderia entendê-lo como vício material, uma vez que a decisão recorrida apontou apenas supostos erros de procedimento, como ausência de denominação expressa do auto complementar e cerceamento do direito de defesa. Dessa forma, seria perfeitamente aplicável o prazo do inciso II do art. 173 para a realização de novo lançamento.

Ao final, requer seja dado provimento ao recurso para que se mantenha os lançamentos.

Nos termos do Despacho n.º 102-0.138/2005 (fls. 667/668), foi dado seguimento ao pedido em análise.

O contribuinte ofereceu, tempestivamente, contra-razões às fls. 690/705.

Afirma que o recurso especial interposto pela Fazenda Nacional restringe-se ao inconformismo quanto à decretação de nulidade de ofício do lançamento, sem que tenha a recorrente ou a decisão recorrida entrado no mérito da questão posta nos autos, tanto em sede de impugnações, quanto no recurso voluntário interposto pelo contribuinte, com exceção à forma de apuração da base de cálculo.

Entende que a autoridade fiscal não procedeu à lavratura de auto suplementar e sim a lavratura de novo auto de infração, alterando o valor e a base de cálculo da infração, sem contudo anular o primeiro, ficando o contribuinte com dois autos de infração para se defender, com o mesmo enquadramento legal sobre bases diferentes, o que impediu que o contribuinte pudesse se defender de forma correta e sem equívocos.

Alega que, no próprio termo de verificação fiscal complementar, os agentes fiscais autuantes reconhecem que os valores mensais apurados representaram divergências no

seu somatório anual, em relação à tabela anteriormente elaborada pela mesma fiscalização e que serviu de base ao lançamento efetuado em 25/06/98.

Dessa forma, considera comprovado que o lançamento de 25.06.98 foi feito em desacordo com a legislação, pois a apuração do acréscimo patrimonial foi feita de forma anual, abrangendo todo o ano-calendário de 1996, contrariando o que estabelecia a letra "e" do parágrafo 1º do art. 115 do RIR/94.

Pondera que, utilizando-se do artigo 18, § 3º do Decreto 70.235/72, a Fazenda Nacional, ora recorrente, pretende justificar a lavratura do auto de infração complementar, ignorando, contudo o devido processo legal.

Entende que tal dispositivo legal dispõe acerca da determinação de realização de diligências ou perícias, por parte da autoridade julgadora de primeira instância. Explica que, quando na realização das diligências, forem verificadas incorreções, omissões ou inexatidões de que resultem agravamento da exigência inicial, inovação ou alteração da fundamentação legal da exigência, há permissão para que seja lavrado auto de infração ou emitida notificação de lançamento complementar, devolvendo-se ao sujeito passivo, prazo para impugnação no concernente à matéria modificada.

Assim, argumenta que, se quisessem se utilizar de tal dispositivo legal, deveriam ter emitido notificação de lançamento complementar, apontando as incorreções, omissões e inexatidões que resultaram no agravamento da exigência inicial.

Assinala que a revisão do lançamento, de acordo com a fundamentação utilizada pela Fazenda Nacional, é permitida pelo artigo 149, incisos I e IX do CTN. Porém, o entendimento que se tem da possibilidade de efetivação e revisão de ofício do lançamento posta no citado dispositivo legal não encontra qualquer relação com o presente caso.

Ademais, frisa que ante a falta de realização de requisito legal e indispensável a materialização da hipótese de incidência, não pode o fisco invocar em seu benefício o disposto no art. 173, II do CTN.

Ao final, requer o não provimento do recurso especial.

Eis o breve relatório.

Voto

Conselheiro Elias Sampaio Freire, Relator

Saliente-se que, não obstante o aludido recurso não encontrar previsão no atual Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, a Portaria Ministerial MF nº. 256, de 22 de junho de 2009, em suas disposições transitórias, prevê que os recursos com base no inciso I do art. 7º e do art. 9º do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 147, de 25 de junho de 2007, interpostos em face de acórdãos proferidos nas sessões de julgamento ocorridas em data anterior à 1º de julho de 2009, serão processados de acordo com o rito previsto nos arts. 15 e 16 e nos arts. 43 e 44 daquele Regimento.

Por seu turno o inciso I do art. 7º do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 147, de 25 de junho de 2007 e,

anteriormente, o inciso I do art. 5º Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 55, de 16 de março de 1998, faziam previsão de interposição de recurso especial na hipótese de contrariedade à lei ou à evidência da prova.

Ademais, previam, respectivamente, o art. 15, § 1º e o art. 7º, § 1º dos revogados Regimentos Internos da Câmara Superior de Recursos Fiscais, que na hipótese de decisão não unânime, quando for contrária à lei ou à evidência da prova: “o recurso deverá demonstrar, fundamentadamente, a contrariedade à lei ou à evidência da prova”

Por oportuno, transcrevo excertos do recurso especial, em que a recorrente pretende demonstrar a contrariedade à lei ou à evidência da prova:

“II— DA DECISÃO NÃO-UNÂNIME:

Tratam os autos de lançamento decorrente de IRPF apurado por variação patrimonial a descoberto no ano-base de 1996. Segundo o termo de verificação fiscal de fls. 80/85, o sujeito passivo recebeu cheques da SPLIT CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA no valor total de R\$ 3.874.900,00. Além disso, na sua declaração de bens e direitos que acompanhou a declaração de ajuste do exercício de 1997, o contribuinte diz ter recebido doação de ações do Banco de Crédito Nacional no valor de R\$ 14.411,560,00, sendo que comprovou o recebimento de apenas R\$ 13.011.560,27.

Após o lançamento de fls. 01/05, o contribuinte tentou, em 23/07/98, retificar sua declaração de ajuste (fls. 113/132), no que foi obstado pela autoridade competente. Em 27/07/98, apresentou impugnação de fls. 93/112 e um extemporâneo “aditamento” às fls. 137/139.

A DRJ/SPO II, com base no relatório de fl. 140, converteu o julgamento em diligência para que o auditor-fiscal alterasse a forma de apuração anual para apuração mensal da variação patrimonial do contribuinte (fl. 141).

Cumprida a diligência verificou-se uma alteração na base de cálculo do tributo de R\$ 4.678.538,07 para R\$ 4.739.286,01 (fls. 196/199), resultando num auto de infração complementar de R\$ 34.954,36 (fls. 193/195). A DRJ/SPO II manteve o lançamento integralmente (fls. 516/523).

A Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, Por maioria de votos, suscitou de ofício a nulidade do procedimento fiscal por vício material. Eis a ementa do julgado:

“IRPF — AUTO DE INFRAÇÃO SUPLEMENTAR — A autoridade fiscalizadora pode lançar auto de infração suplementar, mais nunca com o valor originário do primeiro auto acrescido do valor suplementar, sem antes concelar o primeiro. No auto suplementar só deve constar o valor que deverá ser acrescido ao auto principal e nunca os dois valores juntos. Tal procedimento impede que o contribuinte faça a sua defesa de forma correta, pois fica sem saber qual o real valor da tributação.

Recurso provido.”

No voto acolhido pela maioria, a Conselheira Maria Goretti de Bulhões Carvalho defendeu que não fora lavrado auto de infração suplementar, mas sim um novo auto de infração com alteração do valor e da base de cálculo sem que a DRJ tenha anulado o primeiro. Assevera que este fato dificultou o exercício da defesa do contribuinte e que a duplicidade de autos violou o art. 59, II do Decreto 70.235/72.”

Como se vê, a recorrente não se desincumbiu do dever de demonstrar, fundamentadamente, a contrariedade à lei ou à evidência da prova. Em suas razões recursais deve haver a demonstração clara e fundamentada do porque da contrariedade à lei ou à evidência da prova.

Em primeiro lugar, porque exige-se minimamente a indicação das provas que teriam sido contrariadas e, ainda, a exposição das razões pelas quais, no entender da recorrente, o julgado deva ser reformado por contrariedade à prova, objetivando convencer o julgador, no propósito de reforma do acórdão. O que não ocorreu no presente caso.

Em segundo lugar, porque no que diz respeito à contrariedade a lei, sequer houve a indicação do dispositivo de lei que teria sido contrariado.

A alegação de contrariedade à lei, sem a indicação do dispositivo legal que considerou violado, não é suficiente para que o recurso especial seja conhecido.

Precedentes do STJ são no sentido de que não deve ser conhecido recurso especial em que não haja a indicação de dispositivo tido como contrariado:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. TAIFEIROS DA AERONÁUTICA. PROMOÇÃO A SUBOFICIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.

A alegação de contrariedade à lei federal, sem a indicação do dispositivo legal que considerou violado, ou mesmo quando se deixa de expor as razões pelas quais entende deva ser reformada a decisão recorrida, o recurso especial torna-se deficiente em sua fundamentação, motivo pelo qual não deve ser conhecido. Inteligência do enunciado da Súmula nº 284/STF.

Recurso não conhecido.

(REsp 584212 / PE, QUINTA TURMA, Relator Ministro FELIX FISCHER, DJ 15/12/2003 p. 397)

Precedentes desta 2ª Turma da CSRF são no sentido de que não deve ser conhecido recurso especial em que não há demonstração, fundamentada, a contrariedade à lei ou à evidência da prova:

“NORMAS PROCESSUAIS. ADMISSIBILIDADE.

O Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 147, de 25 de junho de 2007, fazia previsão de interposição de recurso especial na hipótese de contrariedade à lei ou à evidência da prova.

Em Recurso Especial é indispensável que se demonstre, de maneira clara e fundamentada, porque teria havido ofensa ao dispositivo de lei ou à evidência da prova.

Exige-se minimamente a indicação das provas que teriam sido contrariadas e, ainda, a exposição das razões pelas quais, no entender da recorrente, o julgado deva ser reformado por contrariedade à prova, objetivando convencer o julgador, no propósito de reforma do acórdão. O que não ocorreu no presente caso.

A alegação de contrariedade à lei, sem a indicação do dispositivo legal que considerou violado, não é suficiente para que o recurso especial seja conhecido.

Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

Recurso especial não conhecido.”

(Acórdão nº 9202-00.471 — 2ª Turma da CSRF, Relator Conselheiro Elias Sampaio Freire)

Destarte, não há de se conhecer de recurso especial por contrariedade à lei ou à evidência da prova se o recorrente não se desincumbiu do dever de demonstrar, fundamentadamente, a contrariedade à lei à evidência da prova.

Nacional. Isto posto, voto por não conhecer do recurso especial interposto pela Fazenda

(Assinado digitalmente)

Elias Sampaio Freire